



Informações do Lote

Número do Lote: 1277/2019
Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÃO
Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data de Movimentação: 21/11/2019 08:45
Observação: tramite
Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.001 - LICITAÇÃO			
14083/2019	CONSTRUTORA NOVA ITAJAI	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES
14084/2019	CONSTRUTORA NOVA ITAJAI	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES

Fabiano Valore de Siqueira
Matrícula 6900
Agente Administrativo

Quantidade de Processos: 2

Data: 21 / 11 / 19

Hora: 9 : 16

Assinatura/Carimbo:



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 14083/2019
Cód. Verificador: 3VIZ

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11816694 - CONSTRUTORA NOVA ITAJAI
CPF/CNPJ: 27.340.939/0001-51
Endereço: RUA DR. PEDRO FERREIRA, nº 155 **CEP:** 88.301-030
Cidade: Itajaí **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: navaitajai@hotmail.com
Responsável:
sunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 21/11/2019 08:09
Previsão: 06/12/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

TOMADA DE PREÇOS Nº16/2019-PROCESSO Nº 84/2019. CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.


CONSTRUTORA NOVA ITAJAI
Requerente


Recebido


FABRICIA PERES DO ROSARIO
Funcionário(a)

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA- SRA. FERNANDA CRISTINA ROSA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 16/2019
PROCESSO Nº. 84/2019

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI (antiga **Susanne Sellge Eireli**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.340.939/0001-51, com sede a Rua Samuel Heusi, nº. 80, sala 3, B: Centro, cidade de Itajaí/SC, CEP 88301-320, através de sua representante legal, vem, **tempestivamente**, a presença da Vossa Senhoria, com base no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento da proposta de preços, interposto pela empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda., e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, sob o nº. 16/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução da sala de música da escola municipal Ayrton Senna, localizada a Rua Madalena Haú, nº. 68, Balneário Jardim Pérola do Atlântico, localidade de Itapema do Norte, no município de Itapoá/SC.

2. Em sessão realizada no dia 11/11/2019, ocorreu a abertura da proposta de preço, o qual foi lograda vencedora a empresa ora Recorrida.



3. A empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda., no ato da abertura da proposta, contestou o quadro do **BDI** apresentado pela Recorrida, mais precisamente alegando não estar em conformidade com a porcentagem aplicada no Município, referente ao **ISS**, e que foi rebatido pela própria Comissão, pois é assim que o edital prevê.

DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A Recorrente pretende desclassificar a proposta da Recorrida, sob argumento que a mesma foi apresentada em contramão à legislação tributária do município.

Desse modo, conforme será exposto abaixo, é totalmente descabida a pretensão que a Recorrente ora pleiteia.

A Prefeitura de Itapoá, disponibilizou para os licitantes, o Demonstrativo de Cálculo do BDI a ser utilizado, onde consta que a alíquota do **ISS é de 2%**. Respeitando “in totum” todo o edital, a empresa Recorrida fez o seu demonstrativo.

Quando a Administração Pública estabelece em seu edital, as condições para os partícipes da licitação, os interessados apresentarão seus documentos com base nesses elementos.

Inclusive, na ata da abertura da proposta, a Comissão assim informou:

“Baixada diligência a CPL constatou que o edital também apresentou o ISS de 2%. Ou seja, a empresa SUZANNE SELLGE EIRELI seguiu o edital”.

Querer agora discutir aspectos técnicos de direito Tributário que constam do edital de licitação em tela é absolutamente intempestivo e extemporâneo.

Se a Recorrente não se conformou com dispositivo do edital, teve sim, todo o seu direito preservado para levantar a impugnação que desejasse.

Neste sentido, o edital previa no item 5.3:



Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração a licitante que os tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, **depois da abertura dos envelopes de habilitação**, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (GRIFO NOSSO)

A forma correta para apresentar a devida impugnação, está prevista na Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (GRIFO NOSSO)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (GRIFO NOSSO)

Como se observa, esse direito a impugnação lhe é assegurado por lei e por período específico. No entanto, a Recorrente não a formalizou, o que faz, somente agora.

Como se vê, houve decadência de querer discutir este tema.

Soma-se a nossa defesa que, ainda que a Recorrida tivesse apresentado alíquota distinta do edital, que não é o caso em tela, tem-se o seguinte acórdão:

Acórdão 32/2008 do TCU - Plenário, determina que "nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve



ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa."

Observa-se, então, que o TCU não determina, nesse acórdão, desclassificar proposta alguma. Apenas entende que no PAGAMENTO, ou seja, na hora da execução de contrato, deve-se ajustar ao valor correto, de acordo com o custo efetivo suportado pelo contratado.

Aplicando ao caso, será possível então aceitar o BDI com a alíquota em conformidade ao edital, porém não em conformidade com Lei Complementar, e na execução do contrato, repactuar os preços para refletir o efetivo custo do imposto.

Não haverá qualquer prejuízo à Administração com esse procedimento.

Por mais, inabilitar a proposta da empresa Recorrida, ora empresa vencedora deste certame, seria um rigor desnecessário e uma decisão em total desacordo com o princípio da razoabilidade.

Apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Recorrente para desclassificar a proposta de sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de **buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, já que o valor apresentando pela empresa Recorrida, é inferior ao da empresa Recorrente.**

A Recorrida não pretende ser exaustiva em sua defesa, face a correta objetiva e cristalina proposta que apresentou à Prefeitura Municipal de Itapoá, não restando um só tópico que não esteja em concordância com o edital.

A Recorrente pretende desclassificar a Recorrida, sob argumento que não encontra amparo algum na Legislação pertinente e vigente, na Doutrina e na Jurisprudência.

E, a título de ilustração, vale dizer que em sua argumentação, a Recorrente não demonstrou como poderia sair vencedora, com valor de proposta mais baixa que a Recorrida, manejando índices diferentes para o ISS.

Sendo assim, se à luz do rigor da lei for observada, quem teria que ser desclassificada nessa licitação é a própria Recorrente que, essa sim, desrespeitou dispositivo do edital (ISS).

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI



Diante de todos os fatos expostos, não há o que se falar em inabilitação da
CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI (antiga Susanne Sellge Eireli).


REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI (antiga Susanne Sellge Eireli)**, requer à esta Comissão Permanente de Licitação (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado por Paleta Engenharia e Construções Ltda., mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública de abertura da proposta de preços deste certame, e seja feita a adjudicação e posterior homologação da empresa como vencedora.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí, 19 de novembro de 2019.


CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI
CNPJ nº. 27.340.939/0001-51
Susanne Sellge
CPF 993.120.008-10